



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo n.º.: 04/2009 – Classe RCED

Assunto: **Recurso Contra Expedição de Diploma – Ribeirão Cascalheira/MT**

Recorrentes: **Adário Carneiro Filho e Wiser Barbosa Moura**

Recorridos: **Francisco de Assis dos Santos e Altamira Nunes Vieira**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por conduto do Procurador Regional Eleitoral abaixo subscrito, inconformado com acórdão n.º. 18.692 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com supedâneo nas alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral, interpõe o presente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

em virtude da violação ao disposto no inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, bem como da divergência pretoriana entre a interpretação dada por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e aquela que foi conferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em caso análogo (Recurso Contra expedição de Diploma n.º15¹, sessão de 29/04/2009, publicado no DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, de 14/05/2009, localizado mediante consulta no site do TSE, em 01/03/2010).

Requer, assim, seja o presente recurso recebido e processado, com posterior remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de quem se espera seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, com vistas a reformar o acórdão guerreado.

Cuiabá/MT, 02 de março de 2010.

**THIAGO LEMOS DE ANDRADE
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

¹<http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm>

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Processo n°. : 04/2009 - Classe RCED

Assunto: **Recurso Contra Expedição de Diploma - Ribeirão Cascalheira/MT**

Recorrentes: **Adário Carneiro Filho e Wiser Barbosa Moura**

Recorridos: **Francisco de Assis dos Santos e Altamira Nunes Vieira**

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,
Ínclitos Ministros,
Eminente Ministro Relator,
Douto Procurador-Geral Eleitoral,

I. DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma, interposto pelo Ministério Público, ora recorrente, em consonância com a decisão monocrática de ff. 302/303, que entendeu faltar aos requerentes o legítimo interesse processual, e ainda por considerar que a tutela jurisdicional por eles vindicada no presente Recurso Contra Expedição de Diplomação já teria sido alcançada nos autos da AIJE n° 409/2008, que tramitou perante a 53ª ZE/MT, cuja sentença, desafiada por recurso inominado (autuado sob o n° 1223/2009 - Classe RE), fora mantida por este Egrégio Sodalício Regional, nos termos do acórdão n° 18.313.

Narra a inicial que, conforme consta dos autos da AIJE n°. 409/2008, os recorridos incorreram na prática da captação ilícita de sufrágio no dia 29 de setembro de 2008, quando ofertaram, prometeram e entregaram vantagem pecuniária a eleitoral Maria

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Magnalva, por meio do interlocutor "FANÁTICO PELO PT", na residência da eleitora, em troca de voto. Os recorridos buscaram maquiar a compra de votos com fictício contrato de trabalho a ser desenvolvido na campanha. No entanto, não restou comprovada a existência de contrato de trabalho assinado e nem mesmo a entrega de material de campanha para ser distribuído.

Com efeito, segundo extrai-se dos autos, a Eg. Corte Regional, admitiu a existência de litispendência entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra a Expedição de Diploma.

Nesse sentido, relembre-se que o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - INSTRUÇÃO - **CÓPIA DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Se as provas do Recurso Contra Expedição de diploma são as mesmas de ação de Investigação Judicial Eleitoral, o julgamento desta define se as provas ali colhidas são suficientes para cassação ou não do diploma, sendo certo que, se tais provas forem consideradas aptas para a cassação, o presente Recurso perderá seu objeto por falta interesse processual. Todavia, se as provas não forem consideradas aptas para cassar o diploma dos Recorridos, também não serão aptas para desconstituir os efeitos certificativos dos diplomas outorgados.

Pela leitura do julgamento, percebe-se que o voto vencedor, restou vazado nos seguintes termos:

"Senhor Presidente.

Submeto a apreciação da Corte a decisão por mim proferida:

Vistos etc...

Trata-se de RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, aviado por ADÁRIO CARNEIRO FILHO e WISER BARBOSA MOURA contra FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS e ALTAMIRA NUNES VIEIRA, prefeito e vice do Município de ribeirão Cascalheira eleitos no último pleito, objetivando desconstituir os diplomas que lhes foram outorgados.

Instruem a inicial com cópia da ação de Investigação Judicial eleitoral (53ª Zona Eleitoral - Autos 409/2008) que, julgada procedente em 1º grau, cassou os diplomas recorridos e, atacada por recurso, foi ele desprovido em 2º grau (TRE - Autos RE 1292/2009 - acórdão 18531).

De imediato verifico que os requerentes carecem de legítimo interesse processual.

Nos ensina Eurico Tullio Liebman: "Interesse processual, ou interesse de agir, existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento de seu pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto, para a tutela do interesse que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso, brota diretamente do conflito de interesses surgido entre as partes, quando uma delas procura vencer a resistência encontrada, apresentando ao juiz um pedido adequado. A existência do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolvê-lo. Se não existe o conflito ou se o exame do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido como inútil, antieconômico e dispersivo" (Rogério Lima Tucci, DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, edição Saraiva, página 98).

Na espécie é evidente que o recurso aviado se apresenta inócuo e desnecessário, em face do resultado do julgamento ocorrido naquele outro recurso.

Assim, ante a ausência de interesse processual dos autores, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Mantenho tal entendimento, mesmo porque, um eventual sucesso no Recurso Especial implicará no reconhecimento de que a prova colhida nos autos da AIJE, que é a mesma deste RCED, posto que emprestada daqueles, não foram suficientes à cassação.

Ademais, tenho que o presente RCED só foi proposto ante a ausência de decisão na AIJE até a diplomação.

É como voto.”

Com o presente recurso, **busca-se a reforma dessa decisão colegiada.**

II. DA VIOLAÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO DE LEI E DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL

A matéria trazida a lume com o presente recurso se refere à inobservância do **inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral**, isto porque entendeu o TRE/MT que falta aos requerentes o legítimo interesse processual, e admitiu existir litispendência entre a ação de investigação Judicial eleitoral e o Recurso contra expedição de Diploma, decidindo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Segundo consta do acórdão vergastado, o recurso aviado (RCED) se apresenta inócuo e desnecessário, em face do resultado do julgamento ocorrido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 409/2008.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Com a devida vênia, tal fundamento é flagrantemente absurdo e incompatível com a jurisprudência vigente.

Ao contrário do que se extrai do voto do relator, é plausível a interposição do recurso contra a diplomação, nos casos de concessão do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 41-A da Lei 9504/97, em atendimento à disposição do Código Eleitoral (art. 262, inciso IV), vejamos:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei no 9.504 , de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei n 9.840 , de 28.9.1999)

Admite-se que o recurso contra expedição de diploma possa vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outro processo, independentemente do resultado deste, ainda que já transitado em julgado:

“Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. A hipótese do art. 262, IV, do Código Eleitoral, pressupõe prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22), independentemente de decisão transitada em julgado.

Recurso conhecido pelo dissenso, mas improvido”. (Agravo de Instrumento nº 3.125, em 12.3.2002)

Nesse sentido, não há óbice ao aproveitamento, para fim de julgamento do recurso contra expedição de diploma, das provas colhidas e analisadas na ação de investigação judicial eleitoral.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Nesse passo, ao contrário do que conclui o voto do relator, a hipótese de captação ilícita de sufrágio, objeto da Investigação Judicial Eleitoral nº 409/2008, cujo recurso ainda se encontra pendente de julgamento, podem figurar como causas de pedir desta ação.

De mais a mais, é entendimento consagrado no **Tribunal Superior Eleitoral** que a existência de decisão proferida em ação de investigação judicial eleitoral, ainda quando fundadas as ações do mesmo fatos, não leva à perda do objeto do recurso contra a expedição do diploma, que deve ter seu mérito analisado, *verbis*:

“Recurso contra expedição de diploma - Juntada de cópia de documentação formada em investigação judicial julgada improcedente pela corte Regional, sem transito em julgado - análise - Obrigatoriedade.

1. a decisão proferida em julgamento de investigação judicial não vincula a Corte no ensejo da apreciação de recurso contra a expedição do diploma .

2. Prova formada em autos de investigação judicial deve, obrigatoriamente, ser analisado por ocasião do exame de recurso contra a expedição de diploma”. grifo próprio (RESPE nº 20243, TSE, Relator Fernando Neves da Silva, julgado em **19/12/2002**)

Ao tempo em que atenta contra preceito infraconstitucional, **aludida decisão colegiada diverge da interpretação dada à matéria pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais** no acórdão prolatado em sessão datada de 29/04/2009, nos autos do **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 15²**, assim ementado:

“Recurso Contra Expedição de Diploma. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Conduta vedada a agente público. Eleições 2008. Preliminares arguidas pelos recorridos:

²<http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm>

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

1 - Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Os recorridos, embora tenham sido cassados pelo MM. Juiz Eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral, foram regularmente diplomados em razão da concessão de medida liminar por esta e. Corte Regional. Possibilidade de ajuizamento do recurso contra a expedição do diploma com base no art. 262 do Código Eleitoral.

2 - Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral na qual foram tratadas as mesmas questões. Ausência de litispendência entre as demandas.

Mérito. Condutas vedadas aos agentes públicos. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Não comprovação. O veículo cedido para o transporte dos eleitores não pertence à Administração Pública direta ou indireta nem a concessionário ou permissionário de serviço público. Mero contrato de prestação de serviços de transporte entre a Prefeitura Municipal e o proprietário dos veículos, que não são públicos. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Gastos com transporte de eleitores. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Regularidade. Embora a Lei nº 11.300/2006 tenha alterado a redação do art. 26 da Lei nº 9.504/97, suprimindo de seu caput a expressão "dentre outros", não se pode concluir pela ilicitude de todas as despesas não previstas no referido dispositivo legal. Não há na legislação eleitoral nenhuma proibição ao transporte de eleitores para comícios e outros eventos. Proibição restrita ao transporte no dia das eleições. Não comprovação de abuso de poder político ou econômico. Ausência de comprometimento da normalidade e da legitimidade das eleições. Práticas examinadas sob a ótica da interferência do poder econômico e do desvio ou abuso do poder de autoridade, nos termos dos artigos 262, I, 222 e 237 do Código Eleitoral. Ausência de comprovação de violação ao disposto no art. 262, IV, do Código Eleitoral. Pedido de cassação de diploma julgado improcedente."

Desse julgado, cumpre trazer à colação, o elucidativo voto do Exmo. Relator RENATO MARTINS PRATES, in verbis:

RELATÓRIO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES - Cuida-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Guadalupe Antonio Cardozo, candidato a Prefeito, não eleito, em face da diplomação de Luiz Balbino Moreira, candidato a Prefeito, reeleito, e Marcílio Moreira de Miranda, candidato a Vice- Prefeito, reeleito, com fundamento no art. 262, IV, do Código eleitoral.

Sustenta o recorrente que a diplomação dos recorridos teria ocorrido em manifesta contradição com as provas produzidas nos autos da Representação Eleitoral nº 553/2008, feito no qual se reconheceu, em 1º grau de jurisdição, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97 e infração ao disposto no art. 30-A também da Lei das eleições. Aduz que, naquele feito, restou demonstrado que os recorridos teriam se utilizado de veículos escolares para transportar eleitores para comícios em favor de suas candidaturas.

Nos autos da representação eleitoral nº 553/2008, entendeu a ilustre Juíza a quo caracterizada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97, consistente na utilização de veículo destinado ao transporte escolar para levar eleitores a comícios realizados em benefício das candidaturas dos recorrentes, além de violação ao disposto nos art. 26, IV, e 30-A da Lei 9504/97, consubstanciada na realização de gastos irregulares de campanha com transporte de eleitores.

Em contrarrazões recursais de fls. 398/421, os recorridos suscitam as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de suas diplomações terem sido determinadas por esta Corte Regional nos autos do Recurso Eleitoral nº 6.074, e de ausência de interesse de agir, uma vez que as mesmas questões trazidas no presente recurso já estão sendo discutidas no citado recurso.

No mérito, sustentam o acerto de suas diplomações, uma vez que tal ato se deu em razão de ordem emanada desta corte em sede de agravo de instrumento prontamente atendida pela ilustre Juíza eleitoral. Buscam os diplomado, ainda, desconstituir os

fundamentos da sentença proferida nos autos da Representação nº 553/2008, que reconheceu a prática de conduta vedada e a arrecadação ou gasto ilícito de recursos, sustentando que não cometeram tais irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, uma vez que os recorridos foram condenados em sede de ação de investigação judicial eleitoral pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9504/97 e pela utilização ilícita de recursos.

O douto Procurador Regional eleitoral manifestou-se às fls. 664/672 pela improcedência das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da do pedido, entendendo que, embora tenha sido demonstrada a prática de conduta vedada e de irregularidade na captação e utilização de recursos, não se verifica a presença de atos de abuso de poder político, uma vez que as ilicitudes narradas não possuem potencialidade lesiva para influenciar na legitimidade e na normalidade das eleições. É o breve relatório do necessário.

VOTO

O JUIZ RENATO MARTINS PRATES - O recurso é próprio tempestivo e regularmente processado. Razão pela qual dele conheço. Antes de avançar no exame do *meritum causae*, passo à análise das preliminares suscitadas pelos recorridos.

1 - Impossibilidade jurídica do pedido.

Os recorridos sustentam que o pedido de cassação de seus registros revela-se impossível, uma vez que a diplomação deu-se de maneira regular e em obediência a decisão proferida por esta Corte Regional nos autos do Recurso eleitoral nº 6.074/2008.

Sem razão os recorridos.

De fato, embora esta corte tenha determinado a expedição de seus diplomas nos autos do RE nº 6.074/2008 (agravo de instrumento), tal fato deveu-se, unicamente, à atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral por eles interposto contra a sentença proferida nos autos da representação nº 553/2008, que julgou procedentes pedidos manejados pelo ora recorrente e lhes negou a diplomação com fundamentos nos artigos 30-A e 73 da Lei nº

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

9504/97. suas diplomações, contudo, encontram-se *sub judice* em relação à referida representação, não havendo óbice algum para a regular interposições do presente recurso contra a expedição de diploma, medida processual totalmente autônoma em relação a outras ações de natureza eleitoral.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

2- Ausência de interesse de agir.

Os recorridos ainda sustentam que a presente medida processual, por tratar de questões sujeitas à apreciação desta Corte nos autos do RE nº 6074/2008, não possuiria mais nenhuma utilidade para o ora recorrente, razão pela qual restaria ausente interesse na tutela jurisdicional.

Novamente sem razão os recorridos.

Como destacado pelo douto Procurador Regional eleitoral, "inexiste litispendência entre RCED e representação eleitoral, ainda que ambos se pautem nos mesmos fatos", razão pela qual rejeito a preliminar.

(...)"

Verifica-se, portanto, claro **dissídio entre Tribunais Regionais Eleitorais** sobre idêntica situação fático-jurídica, já que o recorrente, candidato não-eleito, ingressou com RCED e a Corte *a quo*, ao argumento de que já existia Ação de Investigação Judicial Eleitoral baseada nos mesmos fatos, extinguiu o feito sem julgamento de mérito. No caso acima exposto, de igual forma, foram suscitadas as preliminares de ausência de interesse de agir e litispendência entre os feitos de ação de Investigação Judicial Eleitoral e de Recurso contra Expedição de Diploma. No entanto, diferentemente da solução adotada nesta causa, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, acompanhando o voto do eminente relator Renato Martins Prates e em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, reputou admissível o RCED e afastou as preliminares, embora também estivesse em trâmite outro processo pautado nos mesmos fatos.

Clarividente, a inexistência de litispendência, vez que tal fenômeno processual ocorre quando a parte repete ação

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

idêntica, ou seja, com mesmas partes, pedido e causa de pedir. No entanto, no caso em tela temos ações com ritos próprios, com conseqüências distintas e cujas instancias com competência para julgamento são, do mesmo modo, diversas, sendo a AIJE processada e julgada na Zona de Origem, incumbindo ao Tribunal a competência originária para julgamento do RCED. Conclui-se, ademais que são ações autônomas, com requisitos legais próprios e conseqüências distintas.

Registra-se, por oportuno, que o posicionamento firmado pelo TRE/MG não se trata de entendimento isolado. Nesse sentido, cito, a título meramente exemplificativo, outros dois julgados de Tribunais Regionais Eleitorais diversos.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2008. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISPENDÊNCIA.** DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO ILÓGICA DOS FATOS NARRADOS. REJEITADAS. MÉRITO. PROVAS. INSUBSISTENTES. IMPROVIMENTO.

1.AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. À vista de farta Jurisprudência do TSE, as provas decorrentes de processos, ainda que sem pronunciamento judicial, são consideradas pré-constituídas para embasar RCED;

2.AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. Não se pode denegar a prestação jurisdicional pelo incorreto ou omissivo apontamento da norma, porque a parte adversa contrapõe-se aos fatos contra si imputados, independente de supedâneo legal equivocado ou omitido, não cabendo arguir ausência de causa de pedir.

3.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A aferição da possibilidade jurídica extrai-se pela verificação se o pedido formulado não é vedado pelo ordenamento jurídico e não o sendo, somente ao julgar o mérito, ocasião em que poderão ser valoradas as provas, é que se decidirá pela aplicação da norma ao fato;

4.FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O interesse de agir está circunscrito à aferição da utilidade, necessidade e adequação, requisitos esses que estão presentes e possibilitam a perfeita caracterização do interesse processual;

5.LITISPENDÊNCIA. Não se vislumbra a ocorrência da litispendência arguida. No caso em apreço, tratam-se de ações com ritos próprios, com consequências distintas e cujas instâncias com competência para julgamento são, do mesmo modo, diversas. Sendo a AIJE processada e julgada na Zona de Origem, incumbindo ao Tribunal a competência originária para o julgamento do RCED;

6.DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não se observa qualquer prejuízo processual decorrente da omissão de endereço do advogado que, como dito será intimado dos atos através do Diário Oficial;

7.ILEGITIMIDADE PASSIVA. Há vínculo abstrato entre os fatos narrados e os Recorridos que, em tese, suportarão os efeitos do julgamento do mérito e, segundo esse entendimento, deve-se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

8.CONCLUSÃO ILÓGICA DOS FATOS NARRADOS. Realmente há fatos praticados por terceiros, contudo as assertivas da Recorrente são claras em afirmar que os atos foram em benefício dos Recorridos e, nessa linha de entendimento, não há quebra de encadeamento lógico entre os fatos praticados e a sanção pleiteada;

9.No mérito. A fragilidade da prova decorre não somente do esforço que impõe para o reconhecimento do vínculo entre o teor do bilhete e o benefício que dele resulta em favor do Recorrido; Há autorização comprovada para o fornecimento de 3 (três) litros de combustível, o que, face às demais provas dos autos não tem aptidão para a caracterização de abuso econômico pretendida pela Coligação Recorrente.

10.As irregularidades apontadas teriam, no máximo, o condão de desaprovar as contas do candidato, longe de caracterizá-las como abuso de poder econômico;

11.Recurso conhecido e improvido.” - grifo próprio (RCED nº. 45, TRE/PA, Relator Ricardo Ferreira Nunes, Julgado em 17.09.2009 e publicado no Diário Oficial do Estado, Volume C. Ex. 8, de 28/09/2009, Página 04)³

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do mesmo modo, não discrepa do que se vem a dizer. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE MANDATO ELETIVO OU AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÕES AUTÔNOMAS COM CAUSAS DE PEDIR PRÓPRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. (...)

2. **A jurisprudência do TSE é de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.**

3. **A jurisprudência da Corte caminha no sentido de que quando o RCEd baseia-se nos mesmos fatos de uma AIJE, julgada procedente ou não, o trânsito em julgado desta não é oponível ao trâmite do RCEd (...).” - grifo próprio (ARCED nº. 28015, TSE, Relator José Augusto Delgado, julgado em **25/03/2008**)**

No mais, é de se rejeitar a tese de ausência de interesse processual das partes, do interesse de agir, porquanto os recorrentes encontram-se em pleno gozo de seus direitos políticos, daí que na hipótese de eventual realização de novas eleições poderão eles se recandidatarem aos cargos eletivos que concorreram no pleito pretérito e, assim, tentar angariar a preferência do eleitorado local.

³ <http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?toc=true&docIndex=0&httpSessionName=brsstateSJUT2918156§ionServer=PA>

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

“Recurso Contra Expedição de Diploma. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. TOTALIZAÇÃO DE VOTOS. INDEFERIMENTO DE REGISTRO ANTES DAS ELEIÇÕES. VOTOS NULOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCED nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; AgRg no RESpe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006 (...).” - grifo próprio (RCED nº. 674, Tribunal Superior Eleitoral, Relator José Augusto Delgado, julgado em 10/04/2007)

Ademais, sendo eles, os recorrentes, adversários diretos dos recorridos, evidente o prejuízo amargado decorrente da constatação de um processo eleitoral conspurcado, vez que razoável presumir que outro poderia ser o resultado do pleito caso este não estivesse contaminado pela influência do poder econômico.

Registre-se que o posicionamento jurisprudencial tem sido no sentido de que não há necessidade de demonstração do proveito direto na cassação do diploma para que candidato seja parte legítima para interpor recurso contra expedição de diploma. Mesmo porque em última análise nos feitos eleitorais de modo geral há interesse público na lisura das eleições.

Para espancar eventuais hesitações, caso ainda persista, anota-se que, recentemente, o **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** voltou a se manifestar acerca do tema, falta de interesse de agir, oportunidade em que sedimentou:

AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA COLIGAÇÃO E INVIABILIDADE E NÃO CABIMENTO DO RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Observância do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, inafastável no presente caso, já que em virtude do recesso

forense, o prazo de três dias foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22/12/2008.

2. O entendimento jurisprudencial é de que a coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma, não havendo que se falar de ilegitimidade ou ausência de interesse de agir.

3. É pacífico o entendimento de que o RCED admite prova pré-constituída, sem necessidade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, razão pela qual desnecessário o julgamento da AIJE em andamento no 1º grau, ainda que trate dos mesmos fatos.

4. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser analisadas como abuso do poder político ou de autoridade, na forma prevista no art. 262, IV, do CE, situação que não causa a extinção do presente processo.

5. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no RCED nº 44 - Sessão Ordinária em 28/04/2009, Acórdão Nº 6018 - Relator Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO)

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer seja o presente recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**, com a conseqüente reforma do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, para efeito de determinar-se o regular processamento e, ao final, o julgamento do mérito deste recurso contra expedição de diploma.

Cuiabá/MT, 02 de março de 2010.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL